



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0004/2026

PROCESSO Nº 05/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS (INFANTIS E ADULTAS), A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DEMANDADAS PELAS SECRETARIAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CP – CISGA.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. EPP, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 92.037.480/0001-83 e inscrição estadual nº 110/0038466, estabelecida na Av. Rio Grande do Sul, 480, na cidade de Santa Rosa, RS, neste ato representado pelo senhor Flávio Luis Mergen, vem através do presente, com fulcro no inciso art. Art. 164. da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0004/2026.

Inicialmente, cabe analisar o preenchimento do requisito de admissibilidade consistente na tempestividade da referida impugnação, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 164, dispõe: “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*”. Em compasso com o diploma legal, o Edital do certame previu:

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital é intempestivo haja visto que a data da sessão está marcada para o dia 22 de abril de 2026 e a impugnação foi protocolada apenas em 16 de abril de 2026. É importante atentar para o fato de que o Edital traz expressamente em seu Calendário, que em virtude do feriado de Tiradentes, não haverá expediente nos dias 20 e 21 de abril de 2026. Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** o pedido de impugnação, pois foi apresentado fora do prazo legal.

II. DO MÉRITO

Ainda que o pedido seja intempestivo e, portanto, não passível de conhecimento formal, este Consórcio, em atenção ao princípio da eficiência e para possibilitar o preenchimento da proposta por parte do licitante, por mera liberalidade, opta por analisar o mérito das alegações para demonstrar a inexistência de vícios.

A empresa alega que a redação adotada nos itens 01, 02, 03, 04 e 05 do Termo de Referência, quanto à indicação das medidas de cintura das fraldas adultas, ao utilizar, como estrutura redacional: “CINTURA MÍNIMA: (...) CINTURA MÁXIMA – NO MÍNIMO (...)” apresentaria vício lógico, técnico e semântico, o que mereceria imediata correção.


Para demonstrar que não existe contradição na redação do descritivo dos itens, vamos utilizar como exemplo, o trecho que descreve as medidas de cintura da FRALDA ADULTA (TAMANHO G), o qual reproduzimos a seguir: “CINTURA MÍNIMA: 80 CM, CINTURA MÁXIMA – NO MÍNIMO 150 CM”.

As exigências relativas à cintura das fraldas estão claras. Tomamos o trecho acima como exemplo, trata-se do descritivo da fralda adulta tamanho G: não será aceita fralda com medida de cintura mínima menor que 80 cm nem medida de cintura máxima **MENOR QUE** 150 cm. Portanto, a contestação é improcedente.

III. DA DECISÃO

Em razão do exposto, decide-se **NÃO CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. EPP, apresentada em face do Edital de Pregão Eletrônico N° 0004/2026 CP-CISGA, nos termos da fundamentação supra e da legislação vigente.

Garibaldi, 17 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ADRIANA COSTI**
Data: 17/04/2026 16:03:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADRIANA COSTI
Pregoeira - CISGA
Portaria n° 11/2026-CISGA